

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a) do Departamento de Polícia Federal / Diretoria de Tecnologia da Informação do Distrito Federal.

Ref. Pregão Eletrônico 07/2018.

CAM TECNOLOGIA EIRELI-ME, sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.438.757/0001-76, por intermédio de seu titular infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES, contra os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas licitantes: RA TELECOM LTDA, CNPJ Nº 10.312.101/0001-51; NETSCIENCE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 08.349.324/0001-41 e RSMI COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ Nº 09.003.090/0001-49, perante esta distinta Comissão de Licitação que, coerentemente, nos declarou aceita e habilitada no processo licitatório.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a) do Departamento de Polícia Federal / Diretoria de Tecnologia da Informação do Distrito Federal e M.D. Comissão de Licitação.

O respeitável julgamento das contrarrazões recai, neste momento, sob a vossa responsabilidade, o qual a CAM TECNOLOGIA EIRELI-ME, doravante denominada CONTRARRAZOANTE, confia na lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando a proposta mais vantajosa para esta Administração onde, em todo momento, demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

II- DOS FATOS

Tempestivamente as Empresas RA TELECOM LTDA; NETSCIENCE TECNOLOGIA LTDA e RSMI COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, doravante denominadas CONTRARRAZOADAS, justificaram seus recursos com as seguintes alegações:

a) RA TELECOM.

A CONTRARRAZOADA RA TELECOM alega que os aparelhos que ofertamos no presente certame não contemplam porta gigaLAN, (portas Ethernet de 10/100/1000 Mbps). Além disso, desdenham do julgamento feito pela equipe técnica da DPF ao transcreverem que o mesmo: chega a beirar as raiais da teoria da conspiração, é o fato de que este argumento superficial e sem fundamentação clara e extensiva, "não atendimento alínea "c" do subitem 4.1.6.2, captura de pacotes para depuração sip (debug)" foi utilizada como fundamento para retirar quase que todos os licitantes, menos a licitante CAM Tecnologia.

Ao informarem isso, atestam que seus produtos garantem o atendimento integral ao requisito ora mencionado anteriormente.

b) NETSCIENCE TECNOLOGIA.

A CONTRARRAZOADA NETSCIENCE TECNOLOGIA alega, da mesma maneira que a empresa anterior, que sua desclassificação foi equivocada, tendo em vista que os produtos por ela ofertados atendem, plenamente, às especificações contidas no edital, em especial a alínea "c" do subitem 4.1.6.2, captura de pacotes para depuração sip (debug). Alegam, ainda, que nossos produtos ofertados não possuem a devida certificação da homologação da ANATEL.

c) RSMI COMERCIO E INDÚSTRIA.

A CONTRARRAZOADA RSMI COMERCIO E INDÚSTRIA, da mesma maneira que as demais, alega que sua desclassificação foi equivocada, uma vez que os produtos oferecidos atendem aos requisitos exigidos no edital, em especial a alínea "c" do subitem 4.1.6.2, captura de pacotes para depuração sip (debug).

III- DAS CONTRARRAZÕES

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências editalícias, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada aceita e habilitada no presente processo. E como tal, levando em consideração o que as CONTRARRAZOADAS manifestaram mediante recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas CONTRARRAZÕES a seguir:

a) RA TELECOM.

Primeiramente esta CONTRARRAZOADA alega os aparelhos que ofertamos não contemplam porta gigaLAN, (portas Ethernet de 10/100/1000 Mbps).

Pois bem, fica bem claro que, ao fazer esse tipo de alegação, a real intenção desta empresa é, simplesmente, tumultuar o processo licitatório, tendo em vista que os datasheets apresentados são bem claros ao informarem que os aparelhos POSSUEM SIM Duas portas RJ45 gigabit Ethernet 10/100/1000 Mbps; (porta LAN e porta PC); vide

datasheets pág. 3, características / especificações técnicas, recurso de rede, dos três produtos.

Ultimamente temos observado que esta empresa apresenta certo "desconforto" e "perseguição" ou sendo mais claro, uma certa "birra" com relação a esta CONTRARRAZOANTE, devido às derrotas ocorridas em outros processos licitatórios em que participamos, tendo em vista a justificativa apresentada em seu recurso ser totalmente incoerente.

No tocante à justificativa de atendimento do requisito motivador de desclassificação, os produtos dos itens 9, 10, e 11 deverão dispor da funcionalidade de captura dos pacotes na interface web para avaliação e debug das atividades de registro e realização da chamada dos mesmos. Isto claramente descreve a funcionalidade de: capturar os pacotes do telefone, independente do protocolo, para avaliação e debug das atividades de registro e realização da chamada dos mesmos. Neste caso, o telefone IP deverá dispor DA FUNÇÃO DE LEITURA DOS PACOTES IP E LEITURA DOS MESMOS VIA WEB OU EXPORTANDO EM ARQUIVO. O que foi ofertado, através dos equipamentos da fabricante Grandstream, é a função de LOG permitindo registrar mensagens SIP através de um servidor de SYSLOG. Ou seja, restringe o usuário que, para realizar as ações descritas na alínea "c", subitem 4.1.6.2, apenas poderá analisar as mensagens trafegadas no protocolo SIP, não permitindo a captura dos pacotes SIP, bem como não permitindo a captura de outros protocolos e ainda exigindo que o usuário tenha um SERVIDOR DE SYSLOG para que, através deste servidor (equipamento), faça a leitura das mensagens SIP. Como não foi ofertado este equipamento à parte, esta exigência não é atendida, motivo pelo qual a CONTRARRAZOADA foi, corretamente, DESCLASSIFICADA do certame.

b) NETSCIENCE TECNOLOGIA.

Esta CONTRARRAZOADA alega que os produtos que ofertamos não possuem a homologação da ANATEL, porém acredito que não devam ter procurado essa informação com afinco no portal mencionado, tendo em vista que sabem que ofertaram o produto errado e, da mesma forma que as demais, tentam apenas tumultuar o processo licitatório, buscando outras alternativas de desabonar o julgamento realizado pela comissão que, acertadamente, nos declarou como habilitados. Também sugiro o contato com a Fabricante dos equipamentos que ofertamos que, prontamente, poderão confirmar que os mesmos estão de acordo com as normas da Agência Reguladora.

Com relação à alegação de atendimento ao exigido em edital, repito, neste momento, a mesma justificativa para ratificar que a comissão acertou em desclassificar esta CONTRARRAZOADA:

No tocante à justificativa de atendimento do requisito motivador de desclassificação, os produtos dos itens 9, 10, e 11 deverão dispor da funcionalidade de captura dos pacotes na interface web para avaliação e debug das atividades de registro e realização da chamada dos mesmos. Isto claramente descreve a funcionalidade de: capturar os pacotes do telefone, independente do protocolo, para avaliação e debug das atividades de registro e realização da chamada dos mesmos. Neste caso, o telefone IP deverá dispor DA FUNÇÃO DE LEITURA DOS PACOTES IP E LEITURA DOS MESMOS VIA WEB OU EXPORTANDO EM ARQUIVO. O que foi ofertado, através dos equipamentos da fabricante Grandstream, é a função de LOG permitindo registrar mensagens SIP através de um servidor de SYSLOG. Ou seja, restringe o usuário que, para realizar as ações descritas na alínea "c", subitem 4.1.6.2, apenas poderá analisar as mensagens trafegadas no protocolo SIP, não permitindo a captura dos pacotes SIP, bem como não permitindo a captura de outros protocolos e ainda exigindo que o usuário tenha um SERVIDOR DE SYSLOG para que, através deste servidor (equipamento), faça a leitura das mensagens SIP. Como não foi ofertado este equipamento à parte, esta exigência não é atendida, motivo pelo qual a CONTRARRAZOADA foi, corretamente, DESCLASSIFICADA do certame.

c) RSMI COMERCIO E INDÚSTRIA.

Assim como as demais, alegou em fase recursal o atendimento à alínea "c", subitem 4.1.6.2, porém, como já fixado anteriormente, é bem claro que não foi atendido em sua plenitude o que se exige no edital, acarretando também a sua acertada DESCLASSIFICAÇÃO.

Portanto, todas as alegações das CONTRARRAZOADAS não merecem ser providas, uma vez que suas justificativas não encontram amparo legal, tampouco são plausíveis, onde o real intuito da apresentação de seus recursos são, apenas, tumultuar o procedimento licitatório por não se conformarem com suas desclassificações.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que este Ilustríssimo Pregoeiro se digne:

A) Ao recebimento das CONTRARRAZÕES tempestivamente apresentadas para, sob seus argumentos, negar provimento aos Recursos apresentados pelas CONTRARRAZOADAS RA TELECOM LTDA, CNPJ Nº 10.312.101/0001-51; NETSCIENCE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 08.349.324/0001-41 e RSMI COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ Nº 09.003.090/0001-49;

B) Não obstante, requer-se, também, que sejam indeferidos os pedidos das CONTRARRAZOADAS, no que tange à desclassificação da CONTRARRAZOANTE CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME, CNPJ: 14.438.757/0001-76, tendo em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício;

C) Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa CONTRARRAZOANTE, se digne encaminhar as presentes CONTRARRAZÕES à autoridade superior competente, para que, após análise das mesmas, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2018.
Thiago Maluf Resende

Titular da CAM Tecnologia EIRELI-ME.
RG. 11.321.458-9.
CPF: 103.068.457-09.

Fechar